

09ª JR - Nona Junta de Recursos

Documento: 0152.988.122-3
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE-APSSZN
Nº de Protocolo do Recurso: 35624.003988/2010-96
Recorrente(s): SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Recorrido(s): INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 21/12/2010
Relator(a): KARRAVINI GUIMARÃES BITTENCOURT

Relatório

Recorre o Sr. Sebastião Gonçalves dos Santos a esta Junta de Recursos contra decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29.09.2010.

Na instrução do seu pedido, o segurado apresentou as cópias dos documentos de fls. 04 às fls. 27 dos autos, são elas:

- documentos pessoais (fls. 04);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 05/18);
- **Certidão de Casamento própria celebrado em 01.06.1974, com a profissão do mesmo como Lavrador (fls. 19);**
- **Título Eleitoral datado em 14.06.1970, onde consta a profissão do segurado como Lavrador (fls. 20);**
- **Certificado de Dispensa de Incorporação datado em 1969, onde também consta a sua profissão como Lavrador (fls. 21);**
- **Certidão de Nascimento de sua filha em 13.05.1971, com a profissão do pai como Lavrador (fls. 22);**
- **Certidão de Nascimento de seu filho em 12.05.1973, também com a sua profissão como Lavrador (fls. 23);**

Realizada simulação da contagem de tempo de contribuição do requerente, o mesmo alcançou 31 anos, 06 meses e 13 dias de tempo comum (fls. 38).

O requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 42).

O recorrente tomou ciência da decisão do Instituto em 21.10.2010 (fls. 42), e o recurso foi protocolado em 21.12.2010 (fls. 46/61), conforme documentos constantes do processo.

Na fase recursal o segurado apresentou documentos já apresentados, comprovantes de recolhimento já computados e originais das Certidões de Nascimento apresentadas anteriormente (fls. 69/99).

O indeferimento foi mantido por falta de tempo mínimo de contribuição (fls. 105).

Juiz de Fora - MG, 06/06/2011

KARRAVINI GUIMARÃES BITTENCOURT
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2011-06-07 para sessão nº 210/2011 de 2011-06-16 às 1500

Voto

Ao que dispõe o artigo 13, inciso II da PT 323/2.007, incumbe ao Relator propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte.

Verifica-se que o recorrente comprovou o exercício da atividade rural por meio de provas materiais nos períodos de **1969; 1970; 1971; 1973 e 1974**, conforme disciplina o artigo 62 do Decreto 3.048/99 transcrito abaixo: *"in verbis"*

"Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)"

Ademais, conforme documentos de fls. 38, o ora recorrente alcançou 31 anos, 06 meses e 13 dias de tempo comum, tempo este que somado com os cinco anos para os quais foram apresentadas provas materiais do exercício da atividade rural, o mesmo alcança tempo suficiente para a aposentadoria integral, de acordo com o que disciplina o artigo 56 todos do Decreto 3.048/99 abaixo transcritos: *"in verbis"*

*"Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. **Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007**"*

Ante o exposto, diante da possibilidade de alterar o ato recorrido por implementação do tempo necessário para a aposentadoria requerida, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento pelo devido amparo legal.

KARRAVINI GUIMARÃES BITTENCOURT
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acórdão: 4098/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Nona Junta de Recursos do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HELENILDA GIMENES DE BARROS e NELSINEI BATISTA PEDROSO.

Juiz de Fora - MG, 16/06/2011

KARRAVINI GUIMARÃES
BITTENCOURT
Representante das Empresas

ILZA VALENTIM SABINO DA
SILVA
Presidente
09ª JR - Nona Junta de Recursos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento

Documento: 0152.988.122-3
Tipo do Processo: BENEFÍCIO
Unidade de Origem: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE-APSSZN
Nº de Protocolo do Recurso: 35624.003988/2010-96
Recorrente(s): INSS
Recorrido(s): SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS/SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Data de Entrada no(a) JR/CRPS: 21/12/2010
Relator(a): VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a decisão do acórdão nº 4.098 de 16/062011 da 09ª.JRPS/MG (fls. 108/109).

Em 29/09/2010 o Sr. Sebastião Gonçalves dos Santos, aos 60 anos de idade requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.988.122-3, quando apresentou:

- Cópias das carteiras de trabalho (fls. 5/18);
- Cópia da certidão de casamento ocorrido em 1974 – profissão lavrador (fls. 19);
- Cópia de título eleitoral, ano de 1970 – lavrador. (fls. 20);
- Cópia de certificado de dispensa de incorporação – ano de 1969 – lavrador (fls. 21);
- Cópia de certidões de nascimento dos filhos, anos de 1971 e 1973 – rural (fls. 22/23);

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 28 e 30/32 e 66/67, com inscrição do interessado como doméstico e pedreiro em 1986.

O INSS apurou até a DER, 31 anos, 06 meses e 13 dias não computando nenhum período rural. (fls. 37/38), indeferindo o benefício conforme fls. 42/43.

Contra a decisão o interessado, por representante legal, recorreu à Junta de Recursos (fls.51/60), alegando que não foram computados os períodos rurais, juntados aos demais períodos comprovados por recolhimento em carnês e vínculos empregatícios.

Cópias de carnês de contribuição às fls. 76/99.

A JRPS deu provimento ao recurso do interessado reconhecendo os períodos rurais de 1969, 1970, 1971, 1973 e 1974. (fls. 108/109).

O INSS recorreu às Câmaras de Julgamento manifestando-se de que não foi comprovada a atividade rústica e dessa forma, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instância. (fls. 112).

O interessado tomou ciência da decisão do INSS em 02/08/2011 apresentando suas contrarrazões, intempestivamente, em 05/09/2011. (fls. 116/122).

Brasília - DF,

Brasília - DF, 17/01/2012

VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI
Representante das Empresas

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 2012-01-25 para sessão nº 100/2012 de 2012-02-16 às 1015

Voto

Recurso tempestivo de acordo com o disposto no art. 305 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. 3048 de 06 de maio de 1999.

De acordo com o disciplinado no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, para fazer jus ao pleito, o interessado deveria preencher os requisitos dos artigos 56 ou 187 ou 188, abaixo transcritos:

“Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no [art. 199-A](#).”

“ Art. 187 – É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do regime Geral de

Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.”

(...)

“ Art. 188 – O Segurado filiado ao Regime Geral de Previdência social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos , se homem, e vinte e cinco, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”

A matéria controversa trata do cômputo dos períodos rurais nos anos de 1969, 1970, 1971, 1973 e 1974.

Considerando que o interessado apresentou todos os documentos referentes aos anos acima mencionados em seu nome, portanto, em conformidade com o artigo 62, § 6º. do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99:

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

(...)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Dessa forma, somando os períodos já considerados na contagem do INSS aos anos de 1969, 1970, 1971, 1973 e 1974, devidamente comprovados, o interessado preencheu os requisitos na forma do artigo 56 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, fazendo jus ao pleito.

CONCLUSÃO: PELO O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE, CONHECER DO RECURSO DO INSS, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília - DF, 17/01/2012

VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI
Representante das Empresas

Decisório

Nº do(a) Acordão: 1399/2012

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA e NÁDIA CRISTINA PAULO DOS SANTOS PAIVA.

Brasília - DF, 16/02/2012

VERA LÚCIA SILVEIRA ELOI
Representante das Empresas

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente
01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento